



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06.25.01/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção, melhorias, obras e efficientização do Sistema de Iluminação Pública do Município de Pindoretama/CE.

PROCESSO nº 06.25.01/2021

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços acima mencionado, apresentado através do Procurador da empresa **PROURBI PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.964.420/0001-03, estabelecida à Av.: Senador Virgílio Távora, nº 999 – Loja 01, Bairro: Aldeota, em Fortaleza, Estado do Ceará. CEP: 60.170-079, telefone (85) 9.9994-3150, e-mail: prourobi@prourobi.com.br

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item 4. do instrumento convocatório ora impugnado que:

4.1. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

4.2. **Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Pública o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes** com as propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93). (...) (grifamos)

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.





A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 15/07/2021, conforme extrato publicado no Quadro de Avisos da Unidade Gestora, Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal "O Estado" edições do dia 29 de junho de 2021 (fls. 449 a 453 dos autos). Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido conforme exigido no instrumento convocatório em 13/07/2021.

1.2. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

1.3. FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa "Sócio Administrador"], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que *"seja excluída as exigências do item 6.2.13. alínea h (Instalação e Montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico, assim como comissionamento junto à concessionária), bem como corrigir os erros constantes da planilha orçamentária e seus anexos"*.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Ao analisarmos esta impugnação, dividiremos a presente em tópicos, de modo a tornarmos mais clara a exposição dos fundamentos de direito.

Exigências contidas no item 6.2.13. alínea "h" do edital.

Para o presente item, a Impugnante reservou o argumento de que estão presentes exigências demasiadas para verificação da qualificação técnica.

Como consequência da matriz principiológica incutida na Constituição Federal (CF), notadamente em razão do princípio da impessoalidade, em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção de um processo público de escolha, denominado de licitação. O que se faz em obediência especificamente ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ficando a cargo do legislador infraconstitucional a regulamentação de tal dispositivo.

A Lei Nacional nº 8.666/93 traz a regulamentação necessária ao entendimento da matéria. Nela, estão previstos os procedimentos relativos à maioria das modalidades licitatórias existentes. Caso a Administração Pública opte por concretizar um vínculo jurídico consensual, deverá iniciar uma série de atos, que em sua



completude formam um processo, propiciando a todos os interessados que preencham os requisitos legais e editalícias a oportunidade para apresentarem suas propostas e eventualmente serem escolhidos para concretizar o objeto almejado.

Essa licitação torna-se imprescindível, diante da possibilidade de existirem diversos interessados, no mercado, em firmar contrato com o Poder Público (competitividade). Através dela, indicar-se-á a proposta mais vantajosa (vantajosidade).

Nessa senda, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.

É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato.

Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada a lei e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso. Não se admite, sequer, a exigência de amostras de produtos para exame na fase de habilitação.

Interessa-nos, em sequência, especificamente a qualificação técnica, regulamentada, por sua vez, no art. 30 da Lei Nacional nº 8.666/93. In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Qualificar tecnicamente é pontuar, em consonância com as necessidades do ente público, o conhecimento e habilidades teórica e prática para execução do futuro contrato. A entidade ou órgão licitante deverá estabelecer com anterioridade as exigências de caráter técnico-operacional ou técnico-profissional, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, não podem ser desarrazoadas, sob pena de afetar a competitividade.

No caso em voga, a discussão perpassa pela análise dos meandros que envolvem a necessidade de indicação de pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, como requisitos para habilitação do concorrente (qualificação técnico-profissional).

O objeto da presente licitação é de natureza complexa o que requer conhecimento específico e, considerando que a legislação não determinou pormenorizadamente quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da Licitação para fins de apresentação de atestado de capacidade técnica, caberá a Administração fazê-lo. É o que expõe a norma do § 2º do art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30 [...] § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Diante de um processo licitatório para contratação de serviços de engenharia de grande porte e complexidade, como é os serviços de manutenção, melhorias, obras e eficientização do Sistema de Iluminação Pública do Município de Pindoretama/CE, a escolha dos serviços considerados relevantes ao atendimento do objeto licitado atende aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Não se verifica um excesso e tampouco estão presentes quantidades mínimas ou prazos máximos.

Correção dos erros constantes da planilha orçamentária e seus anexos.

Considerando que nas licitações do tipo menor preço, é a partir da planilha orçamentária que a Comissão Permanente de Licitação é capaz de avaliar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o princípio da satisfação do interesse público está sendo respeitado. Na proposta licitatória, o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação desse princípio, na qual a Administração Pública sempre buscará, em primeiro lugar, dentre outros critérios, o menor preço, arazoado através da planilha.

No caso em tela, nota-se de fato a existência de erro no quantitativo do item 1.1 constante da referida planilha orçamentária. Por conseguinte, cabe, neste momento, não só **recomendar a retificação do presente Edital**, como a elaboração de nova planilha estimativa, por parte o órgão promotor desta licitação, de encontro à nova definição do objeto, que se apresenta como condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar este procedimento, uma vez que a planilha existente encontra-se com erros, o que poderá acarretar prejuízo na análise de aceitabilidade e julgamento dos preços ofertados, bem como, ocasionar eventuais prejuízos à Administração.

Neste mote, impende destacar o poder de a administração rever seus atos, faculdade esta, conferida pelo princípio da autotutela.

Sobre o aludido princípio, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:



“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”¹ (grifo)

In casu, diante de todo o exposto, reconhecemos o equívoco cometido quando da elaboração da Planilha Orçamentária, com o poder que é conferido pelo já citado **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos, a impugnação do item em questão, reforçados pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, após as devidas análises, esta Comissão Permanente de Licitações conhece a impugnação apresentada pela empresa **PROURBI PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.964.420/0001-03, eis que tempestiva, e no mérito julgamos parcialmente provida, ratificando a necessidade de modificação do orçamento e demais peças correlatas, seguindo-se com a republicação do edital pelas mesmas vias do original e a devolução do prazo para elaboração de propostas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Pindoretama/CE, 14 de julho de 2021.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Silvanete Soares Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Paulo Henrique Horácio Freires

Membro Substituto da Comissão Permanente de Licitação

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, as razões constantes da resposta à impugnação apresentada pela empresa PROURBI PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.964.420/0001-03, nos autos da Tomada de Preços nº 06.25.01/2021, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção, melhorias, obras e eficientização do Sistema de Iluminação Pública do Município de Pindoretama/CE.

Pindoretama/CE, 14 de julho de 2021.


Eli da Silva Costa

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos.

